



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ**  
**FACULDADE DE DIREITO**

**SABINA LIMA JUSTI**

**O PRIVILÉGIO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS E A NOVA  
LEI DE FALÊNCIAS**

**Fortaleza – Ceará**

**2006**

**SABINA LIMA JUSTI**

**O PRIVILÉGIO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS E A NOVA  
LEI DE FALÊNCIAS**

**Fortaleza - Ceará**

2006

SABINA LIMA JUSTI

**O PRIVILÉGIO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS E A NOVA  
LEI DE FALÊNCIAS**

Monografia apresentada como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação de conteúdo e metodológica do Professor Luiz Eduardo dos Santos.

Fortaleza – Ceará

2006

SABINA LIMA JUSTI

**O PRIVILÉGIO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS E A NOVA  
LEI DE FALÊNCIAS**

Monografia apresentada à  
banca examinadora da  
Universidade Federal do Ceará,  
adequada e aprovada para  
suprir exigência parcial inerente  
à obtenção do grau de bacharel  
em Direito, em conformidade  
com os atos normativos do  
MEC, regulamentada pela  
Resolução nº 028/99 da  
Universidade de Fortaleza.

Aprovada em 16 de janeiro de 2007.

Luiz Eduardo dos Santos

Professor Orientador da Universidade Federal do Ceará

Abimael C. F. de Carvalho Neto

Professor da Universidade Federal do Ceará

Maria Isabel Ramos Pinheiro Gomes

Advogada

## **RESUMO**

O presente trabalho tem por objetivo abordar o tema dos créditos derivados da legislação do Trabalho, que após o surgimento da nova Lei de Falências passaram a ser preferenciais apenas no que diz respeito ao valor correspondente a 150 salários mínimos por credor. Segundo a nova Lei, os créditos que ultrapassarem esse valor serão tidos como créditos quirografários. Tal fato tem trazido grandes discussões doutrinárias a respeito da mitigação dos preceitos constitucionais que garantem proteção ao trabalho e aos trabalhadores, tais como o art. 1º, art. 6º e 7º que abordam o direito ao trabalho como Direito Social. Nesse contexto insere-se o questionamento a respeito da limitação do privilégio aos créditos trabalhistas quando da falência da empresa, ainda que alegando para isso a tentativa de inibir a fraude contra os credores de obrigações trabalhistas.

Palavras Chave: Créditos. Trabalho. Falência. Inconstitucional. Limitação.

## **ABSTRACT**

The present work has for objective to approach the subject of the credits derived from the legislation of the Work, that the sprouting of the new Law of Bankruptcies had after started to be preferential only about the corresponding value the 150 minimum wages for creditor. According to new Law, the credits that exceeds this value will be had as unsecured credits. This fact has brought great doctrinal quarrels regarding the desrespect to the rules constitutional those guarantee protection to the work and the workers, such as art. 1º, art. 6º and 7º that they approach the right to the Social work as Right. In this context the questioning regarding the limitation of the privilege to the working credits when of the bankruptcy of the company is inserted, despite alleging for this the attempt to inhibit the fraud against the creditors of working obligations.

Keywords: Credits. Work. Bankruptcy. Unconstitutional. Limitation

A Deus e aos meus pais por todo o apoio nesse início de jornada.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	10
<b>1 PRINCIPAIS CONSIDERAÇÕES SOBRE FALÊNCIA</b> .....	12
1. 1.Histórico .....	12
1.2 Noções Gerais sobre o Instituto da Falência.....	14
1.3 Classificação dos Créditos no Processo Falimentar.....	17
1.3.1 Créditos Derivados da Legislação Trabalhista.....	18
1.3.2 Créditos com Garantia Real.....	20
1.3.3 Créditos Tributários.....	21
1.3.4 Créditos com Privilégio Especial.....	22
1.3.5 Créditos com Privilégio Geral.....	22
1.3.6 Créditos Quirografários.....	23
1.3.7As Multas Contratuais e Penas Pecuniárias por infração das Leis Penais ou Administrativas, inclusive as Multas Tributárias.....	24
1.3.8 Créditos Subordinados.....	24
1.4 Créditos Extraconcursais.....	24
1.5 Efeitos da Decretação da Falência.....	27
<b>2 ORIGEM DO DIREITO TRABALHO</b> .....	29
2.1 Principais Considerações.....	29
2.2 A Realização do Ativo e Efeitos da Sucessão Trabalhista.....	30
2.3 Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência da Empresa.....	35
<b>3 OS CRÉDITOS TRABALHISTAS NO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIA</b> .....	38
3.1 Constitucionalidade do Limite aos Créditos Trabalhistas diante da Lei 11.101/2005.....	38



3.2 Da Legitimidade dos Créditos Trabalhistas.....	43
3.3 Da Ofensa ao Princípio da Igualdade entre Trabalhadores.....	44
3.4 A Ação e a Execução Trabalhista e o Juízo Universal da Falência.....	45
3.5 A Preferência dos Créditos Trabalhistas nos Tribunais.....	47
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	49
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	51

## INTRODUÇÃO

Com o advento da nova Lei de Falências, tivemos várias mudanças que repercutiram na vida empresarial.

Claro está que a Nova Lei trouxe várias boas inovações, colocando à disposição da sociedade mecanismos jurídicos mais desburocratizados e, mais rápidos, sem a necessidade da intervenção excessiva do Poder Judiciário.

É exemplo de inovação trazida pela Lei 11.101/05, o fato de que no sistema anterior, as alternativas da lei eram a concordata (preventiva ou suspensiva) e a falência. Agora, a nova lei, além de eliminar a concordata, cria dois novos procedimentos, que são a recuperação extrajudicial e a recuperação judicial, além de manter, e aprimorar, o instituto da falência.

Tal mudança tem como objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, permitindo a continuação da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, garantindo a função social da empresa e o estímulo à atividade econômica, nos termos do art. 47 da Lei 11.101/05.

Outra mudança que teve grande repercussão foi a auferida na ordem dos créditos no processo de falência. A exemplo disso, estão os créditos com garantia real, que com o advento da nova lei, passaram ser habilitados na falência de modo mais privilegiado que os créditos tributários.

Com o advento da referida lei, dentre as várias citadas inovações que repercutem na atividade produtiva de maneira direta, vislumbramos uma que atinge diretamente o privilégio dos créditos trabalhistas, de modo a limitar sua preferência. E esta modificação será o cerne desta pesquisa monográfica.

# 1. PRINCIPAIS CONSIDERAÇÕES SOBRE FALÊNCIA.

## 1.1 Histórico

O Brasil como colônia ficava sujeito às regras e leis de Portugal. Passando a ser independente, teve no Código Comercial de 1850, sua primeira lei que regulava as relações contratuais. O referido Código usava a palavra “quebra” para definir falência, surgindo a partir daí, a expressão “quebrado”, que quer dizer sem dinheiro. O Código Comercial Brasileiro ou Lei 556 de 25 de junho de 1850 trazia a quebra na sua terceira parte, que era intitulada “das Quebras” ( arts. 797 a 913 ). Esta terceira parte foi alterada por diversas vezes, buscando-se com essas alterações, um aperfeiçoamento deste instituto.

Surge o Decreto nº 917, de 24 de novembro de 1890, que instituiu a moratória, a cessão dos bens, o acordo extrajudicial e a concordata preventiva, além de introduzir a expressão falência, que permanece até os dias atuais. Impotente para evitar abusos e fraudes, veio a Lei nº 859, de 16 de agosto de 1902, que foi substituída pela Lei nº 2.024.

A Segunda Guerra Mundial inaugurou a fase da Nova Ordem Mundial Capitalista, na qual prevaleceu a idéia de uma nova economia. O Brasil sai de um período ditatorial para ingressar em um regime democrático. Outros rumos foram dados à economia e, por conseguinte, foram feitas revisões na lei que regia o direito falimentar, criando-se o decreto-lei 7.661 de 21.06.1945, também chamado

de “Lei de Falências”, fruto de um memorável trabalho realizado pelo comercialista Trajano Miranda Valverde.<sup>1</sup>

Os institutos da falência e da concordata que tinham grande relevância no decreto-lei 7.661 se mostravam cada vez mais defasados, servindo apenas para levar várias empresas para a extinção. Este decreto não mais acompanhava as mudanças e a sua manutenção passava a ser um verdadeiro entrave para o fortalecimento da economia brasileira.

Havia a necessidade de uma reforma do decreto-lei, daí surge a Lei 11.101 de 9/02/2005, cujo objetivo primordial é a preservação da empresa como fonte geradora de bens sociais, econômicos e patrimoniais. A nova lei acaba com a concordata, mantém o instituto da falência, cria o instituto da recuperação de empresa, reclassifica e reordena os créditos no processo falimentar, como veremos posteriormente.

Todas essas leis sempre visaram a maior adequação da legislação às transformações ocorridas nas relações sociais e nos costumes de cada época.

A Lei 11.101 de 2005 trouxe várias alterações, dentre elas algumas que são notoriamente inconstitucionais, tais como a limitação aos créditos trabalhistas, o que abordaremos com maior profundidade nos capítulos seguintes.

---

<sup>1</sup> VALVERDE, Trajano de Miranda, **Comentários à Lei de Falências**, Forense, 2001, Sao Paulo

## 1.2 Noções Gerais sobre o Instituto da Falência

Quando temos uma relação que envolve atos creditórios, sempre há a expectativa do cumprimento da obrigação. A confiança surge como elemento primordial. O processo falimentar é um acontecimento anormal na economia credora. A compra a crédito funciona quando temos a expectativa de um bem futuro prometido por aquele que recebe o crédito. Quando o cumprimento da obrigação não se aperfeiçoa, e isso acontece em larga escala, surge uma perturbação que denominamos de falência.

Inicialmente, o próprio devedor respondia por suas obrigações, podendo ser privado de sua liberdade, tornando-se escravo, ou até mesmo pagar com a própria vida. Na Idade Média o falido tinha que se sujeitar a vários tipos de punições, inclusive mutilações. Com o decorrer da história, o devedor deixa de responder pessoalmente e passa a responder com seus bens. O patrimônio do devedor é a principal garantia para os credores de que a obrigação irá se cumprir.

Hoje, o devedor respondendo com seus bens, permite ao credor, apelar ao Poder Judiciário para que seu crédito seja satisfeito. Caso o devedor não possa satisfazer seu débito, pois dispõe de passivo maior do que o ativo, o direito prevê uma execução concursal, onde o pagamento deve ser realizado de maneira mais justa e igualitária entre todos os credores.

A palavra falência ensejava um preconceito embutido, pois prevalecia o entendimento de que o falido é um bandido, um enganador. Sempre se pressupõe uma má administração da empresa. Esta visão pejorativa do falido é muito antiga

e está incorporada à nossa cultura. Esta idéia deve ser rebatida, pois a falência é tudo que o empresário menos deseja que lhe aconteça.

Conforme ensina Amador Paes de Almeida<sup>2</sup>, *“a expressão falência, do verbo latino falere, tinha, pois, um sentido pejorativo, para significar falsear, faltar, ou, como diz Ercore Vidari ( diritto Commerciale, Milano, 1886, v. 8, p. 117 ), ‘inganare, mancare alla promessa, allá parola, alla fede, cadere`, ou seja, enganar, faltar com a palavra, com a confiança, cair, tombar, incorrer em culpa, cometer uma falha”*. Nos dias atuais, a expressão falência tem perdido cada vez mais o sentido pejorativo, e tem alcançado cada vez mais um sentido econômico, que visa a empresa como uma instituição social que é a grande garantidora da sobrevivência de milhares de famílias.

Modernamente a falência significa a última hipótese a ser levantada, dando preferência à recuperação judicial e extrajudicial.

A falência, em última análise, é caracterizada pela insolvência, demonstrada pela impontualidade e por outros atos que a denuciam. Vale ressaltar a importância de se distinguir os dois tipos de insolvência que são observados no nosso ordenamento: a insolvência civil e a insolvência jurídica. A primeira configura-se com a insuficiência econômica do devedor. A segunda é caracterizada por uma insolvência presumida, sendo decretada quando ocorre

---

<sup>2</sup>ALMEIDA, Amador Paes de. **Curso de Falência e Recuperação de Empresa**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, pg.16.

alguma das situações elencadas em lei, mais precisamente no artigo 94 da Lei 11.101 de 2005 *in verbis*:

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários – mínimos na data do pedido de falência;

II – executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal;

III – pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial:

a) procede a liquidação precipitada de seus ativos ou lança mão de meio ruinoso ou fraudulento para realizar pagamentos;

b) realiza ou, por atos inequívocos, tenta realizar, com o objetivo de retardar pagamentos ou fraudar credores, negócio simulado ou alienação de parte ou da totalidade de seu ativo a terceiro, credor ou não;

c) transfere estabelecimento a terceiro, credor ou não, sem o consentimento de todos os credores e sem ficar com bens suficientes para solver seu passivo;

d) simula a transferência de seu principal estabelecimento com o objetivo de burlar a legislação ou a fiscalização ou para prejudicar credor;

e) dá ou reforça garantia a credor por dívida contraída anteriormente sem ficar com bens livres e desembaraçados suficientes para salvar seu passivo;

f) ausenta-se sem deixar representante habilitado e com recursos para pagar os credores, abandona estabelecimento ou tenta ocultar-se de seu domicílio, do local de sua sede ou de seu principal estabelecimento;

g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial.<sup>3</sup>

É importantíssimo ressaltar que a falência só ocorre quando o insolvente pratica atividade econômica de forma empresarial. A lei falimentar não define o que é empresário, mas observa-se que empresário é aquele que em caráter permanente, exerce uma atividade econômica organizada, é aquele que dirige uma empresa. O Código Civil define o que é empresário em seu artigo 966, *in verbis*:

---

<sup>3</sup> BRASIL. Lei Ordinária nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência de empresário e da sociedade empresária. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 fev. 2005.



Art. 966 – Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.<sup>4</sup>

Praticar atividade econômica de forma empresarial é pressuposto inafastável do processo falimentar como vem expressamente grafado no artigo 1º da nova lei de falências, *in verbis*:

Art. 1º - Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.<sup>5</sup>

Portanto podemos observar que para haver a decretação da falência pelo Poder Judiciário, é necessário que haja a insolvência do credor, que se baseia na ocorrência de alguns fatos posteriormente citados. Além da falta de ativo suficiente para o pagamento dos credores, pode ocorrer ainda impontualidade injustificada, execução frustrada e atos de falência tomados pelo insolvente. Tudo isso é capaz de caracterizar o estado de falência de uma empresa.

### **1.3 Classificação dos Créditos no Processo Falimentar**

Tanto na recuperação judicial quanto na extrajudicial, o pagamento feito aos credores se dará na forma prevista no plano de recuperação da empresa, diferentemente do que ocorre na falência, onde os pagamentos aos credores serão feitos de acordo com a ordem e a classificação feita na lei.

---

<sup>4</sup> Art. 966 do Código Civil Brasileiro.

<sup>5</sup> BRASIL. Lei Ordinária nº 11.101/ 2005, op. cit.

A classificação dos créditos não ocorre de maneira aleatória, ela é estabelecida no art.83 da Lei 11.101/05. No decreto-lei 7.661/45, além da classificação disposta na própria lei falimentar em seu art. 102, ainda tínhamos que observar considerações pertinentes na Consolidação das Leis do Trabalho (art.449, §1º), além do Código Tributário Nacional, Lei de Execuções Fiscais e várias outras que auxiliavam, estabelecendo a ordem de pagamento no procedimento falimentar.

A Lei 11.101/05 promoveu a alteração na classificação dos créditos, por conseguinte promoveu alteração na ordem de pagamento dos credores. De acordo com o artigo 83 da nova lei a classificação dos créditos passa a ser da seguinte ordem: a) créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 salários-mínimos por credor e também aqueles decorrentes de acidente de trabalho; b) créditos com garantia real, até o limite do bem gravado; c) créditos tributários, independente de sua natureza e sua constituição, excetuadas as multas tributárias; d) créditos com privilégio especial; e) créditos com privilégio geral; f) créditos quirografários; g) as multas contratuais e as penas pecuniárias pela inobservância de leis administrativas ou penais, incluindo as multas tributárias; h) créditos subordinados.

### *1. 3. 1. Créditos Derivados da Legislação Trabalhista*

A nova lei classifica os créditos trabalhistas em primeiro lugar juntamente com os créditos decorrentes de acidente de trabalho. Além disso, a

norma vigente limitou o pagamento desses créditos a 150 salários-mínimos por empregado, sendo o excedente considerado crédito quirografário.

Como ocorria na vigência do Decreto-Lei nº 7.661/45, são incluídos no quadro geral de credores da falida apenas os créditos trabalhistas determinados em sentença, ou seja, líquidos. A Lei 11.101/05 inova ao denominar os antes chamados créditos trabalhistas, de créditos derivados da legislação do trabalho, permitindo que dessa forma se incluam não só os derivados do saldo do salário, 13º salário, férias, hora extra, mas também os decorrentes de indenizações por dano moral ou patrimonial decorrentes da relação de trabalho.

Outra consideração importante foi que a Lei 11.101/05 não especificou se os créditos decorrentes de acidente de trabalho referem-se aos pagos pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS ou as indenizações fixadas em ações de responsabilidade civil, proposta pelo empregado contra o empregador. O entendimento mais aceito pela jurisprudência, é o de que benefícios decorrentes de acidente de trabalho continuarão a ser pagos pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS -, devendo também ser habilitado, na falência, na forma do inciso I do artigo 83, os créditos oriundos de indenizações fixadas em ações de responsabilidade civil do empregado contra o empregador. É pacificamente admitido pela jurisprudência, a propositura de ação de indenização decorrente de acidente de trabalho, independentemente dos benefícios recebidos pelo empregado do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS. Exemplo disso é o que ocorre quando um trabalhador se acidenta e em decorrência disso passa a receber benefício previdenciário. Tal fato não impedirá que o trabalhador

possa interpor ação de responsabilidade civil contra o empregador. Os créditos oriundos dessa indenização serão habilitados na falência na forma do art.83, I da Lei 11.101/2005.

Devemos também ressaltar que o inciso I do artigo 83 inclui os créditos trabalhistas decorrentes de acidente de trabalho ocorridos antes da decretação da quebra, pois quando ocorridos após, em caso da sociedade falida continuar suas atividades, tais créditos serão considerados extraconcursais e passarão a ter outra classificação.

### *1.3.2 Créditos com Garantia Real*

Outra modificação que a Lei 11.101/05 trouxe, foi a preferência do crédito com garantia real aos créditos tributários. Garantia real é a vinculação de um bem ou coisa ao cumprimento de uma obrigação. A sua característica fundamental é assegurar ao credor o cumprimento da obrigação acordada através da execução ou venda do bem ou coisa. Dessa forma, o credor pode vender o bem ou coisa dada em garantia para a satisfação da obrigação. Contudo, devemos ressaltar que há um entendimento jurisprudencial pacificado de que havendo créditos preferenciais aos créditos com garantia real, como por exemplo os créditos resultantes da legislação trabalhistas, o adquirido com a venda do bem deve primeiramente satisfazer tais credores, para só depois, pagar os credores com garantia real.

Com o advento da nova lei, os créditos com garantia real passaram a preferir os créditos tributários, essa é uma modificação controversa não só pelo

fato de os credores particulares preferirem aos públicos, mas também, porque essa modificação passa a beneficiar os banqueiros, maiores detentores de crédito com garantia real, em detrimento aos interesses do Estado. O que parece é que a nova lei privilegia os interesses dos banqueiros e limita os créditos de natureza alimentar. Difícil é compreender esta nova disposição.

### *1.3.3. Créditos Tributários.*

Os créditos tributários vêm expostos no inciso III do artigo 83 da Lei 11.101/2005. Neste inciso fica compreendido o valor principal corrigido e acrescido de juros legais.

Nele não estão incluídas as multas tributárias advindas posteriormente à decretação de falência, que não são habilitadas no rol de créditos falimentares. Habilitam-se apenas as multas tributárias que já existiam antes do termo inicial da quebra da empresa, as quais estão classificadas no inciso VII do mesmo artigo.

Na categoria de créditos tributários estão dispostos os impostos da União, Estados, Municípios e os parafiscais como os do INSS, SESC, SENAI.

### 1.3.4 Créditos com Privilégio Especial.

Os créditos com privilégio especial são: a) os previstos no artigo 964 do Novo Código Civil<sup>6</sup>; b) os definidos em outras leis civis e comerciais; c) aqueles os quais a lei confere direito de retenção sobre a coisa dada em garantia.

### 1.3.5 Créditos com Privilégio Geral

A nova lei de falências classifica os créditos com privilégio geral aqueles: a) previstos no artigo 965 do Novo Código Civil<sup>7</sup>; b) os previstos no § único do artigo 67; c) os demais definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária dessa lei. Uma inovação trazida em relação a esse tipo de

---

<sup>6</sup> Art. 964. Tem privilégio especial:

- I – sobre a coisa arrecadada e liquidada, o credor de custas e despesas judiciais feitas com a arrecadação e liquidação;
- II – sobre a coisa salvada, o credor por despesas de salvamento;
- III – sobre a coisa beneficiada, o credor por benfeitorias necessária ou úteis;
- IV – sobre os prédios rústicos ou urbanos, fabricas oficinas, ou quais quer outras construções, o credor de materiais, dinheiro, ou serviços para a sua edificação, reconstrução, ou melhoramento;
- V – sobre os frutos agrícolas, o credor por sementes, instrumentos e serviços à cultura, ou à colheita;
- VI – sobre as alfaias e utensílio de uso domestico, nos prédios rústicos ou urbanos, o credor de alugueis, quanto às prestações do ano corrente e do anterior;
- VII – sobre os exemplares da obra existente na massa do editor, o autor dela, ou seus legítimos representantes, pelo credito fundado contra aquele no contrato da edição;
- VIII – sobre o produto da colheita, para a qual houver concorrido com o seu trabalho, e precipuamente a quaisquer outros créditos, ainda que reais, o trabalhador agrícola, quando à divida do seus salários.

<sup>7</sup> Art. 965. Goza de privilégio geral, na ordem seguinte, sobre os bens do devedor;

- I – o credito por despesa de seu funeral, feito segundo a condição do morto e o costume do lugar;
- II – o credito por custas judiciais, ou por despesas com a arrecadação e liquidação da massa;
- III – o credito por despesas com o luto do cônjuge sobrevivente e dos filhos do devedor falecido, se foram moderadas;
- IV – o credito com despesas com a doença de que faleceu o devedor, no semestre anterior à sua morte;
- V – o credito pelos gastos necessários à manutenção do devedor falecido e sua família, no trimestre anterior ao falecimento;
- VI – o credito pelos impostos devido à Fazenda Publica, no ano corrente o no anterior;
- VII – o credito pelos salários dos empregados do serviço domestico do devedor, nos seus derradeiros seis meses de vida;
- VIII – os demais créditos de privilégios geral.

crédito, foi a análise do artigo 83 em conjunto com o artigo 67 da mesma lei, examinando que o crédito originalmente quirografário adquirido no curso da recuperação judicial, na sua origem, não possui qualquer tipo de privilégio ou garantia, passando a ser considerado crédito com privilégio geral, caso a recuperação acabe em falência. Dessa forma, um credor pode ser incluído na classe dos quirografários, pelo crédito que possuía até o momento do pedido de recuperação, e ao mesmo tempo, como credor com privilégio geral, pelos créditos referentes aos bens e serviços fornecidos para a sociedade empresária durante o processo de recuperação judicial.

#### *1.3.6 Créditos Quirografários*

Os créditos quirografários são aqueles que não possuem qualquer preferência no recebimento do crédito. São nesses créditos que se enquadram o excedente de natureza alimentar. São eles: a) aqueles não previsto nos demais incisos do artigo 83; b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento; c) os saldos dos créditos derivados da legislação do trabalho que excederem o limite estabelecido no inciso I do artigo 83.

### *1.3.7 As Multas Contratuais e as Penas Pecuniárias por Infração das Leis Penais ou Administrativas, inclusive as Multas Tributárias.*

No Decreto-Lei nº 7.661/45, as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas não podiam ser requeridas na falência, como determinava o inciso III do § único do artigo 23 da referida lei<sup>8</sup>. Com a Nova Lei de Falências, as contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias passam a ser requeridas na falência.

### *1.3.8 Créditos Subordinados*

Esta é, também, uma inovação da Lei 11.101/2005. São créditos subordinados: a) aqueles previstos em lei ou em contrato, como os previstos no artigo 58, § 4º, da Lei 6.404/76, debêntures sem garantia real; b) os créditos dos sócios e administradores sem vínculo empregatício.

## **1.4 Créditos Extraconcursais**

Os créditos extraconcursais são aqueles dispostos nos incisos I a V, do artigo 84 da Lei 11.101/05. Esses créditos no decreto-lei eram denominados encargos da massa. São assim considerados a remuneração do administrador judicial e seus auxiliares, as obrigações trabalhistas e acidentárias por serviços prestados após a falência, quantias fornecidas pelos credores à massa, custas judiciais, despesas com arrecadação, e obrigações por negócios jurídicos válidos

---

<sup>8</sup> Art. 23, § único - Não podem ser reclamadas na falência: (...) III as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas.



durante a recuperação judicial ou após a decretação da falência e tributos relativos a fatos transcorridos após a decretação da falência.

Esses créditos têm preferência sobre os créditos constantes no artigo 83, de forma que serão pagos na forma estabelecida no artigo 84 e antes de qualquer crédito classificado no artigo 83. Este é mais um empecilho aos créditos trabalhistas, pois aqueles serão pagos primeiramente. Serão considerados extraconcursais aqueles dispostos no artigo 84 da nova lei de falências, vejamos:

Art.84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a:

I – remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação de falência;

II – quantias fornecidas à massa pelos credores;

III – despesas com arrecadação, administração, realização do ativo e distribuição do seu produto, bem como custas do processo de falência;

IV – custas judiciais relativas às ações e execuções em que a massa falida tenha sido vencida;

V – obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do artigo 67 desta Lei, ou após a decretação da falência, e tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no artigo 83 desta Lei<sup>9</sup>.

No Decreto Lei 7.661/45, havia prioridade absoluta aos créditos trabalhistas, mesmo quando falávamos em encargos e dívidas da massa. Havia supremacia dos créditos trabalhistas, como vemos o que dispõe a lei anterior em seu artigo 102 e 124:

Art. 102. Ressalvada a partir de 2 de janeiro de 1958, a preferência dos créditos dos empregados, por salários e indenizações trabalhistas, sobre cuja legitimidade não haja dúvida, ou quando houver, em conformidade com a decisão que for proferida na Justiça do Trabalho, e, depois deles a preferência dos credores por encargos ou dívidas da massa (art. 124) , a classificação dos créditos, na falência, obedece à seguinte ordem: (Redação dada pela Lei nº 3.726 de 11.2.1960 )

---

<sup>9</sup> BRASIL. Lei Ordinária nº 11.101/ 2005.

Art. 124. Os encargos e dívidas da massa são pagos com preferência sobre os créditos admitidos a falência, ressalvado o disposto no artigos 102 e 125. ( Redação dada pela Lei nº 3.726 de 11.2.1960 )

§ 3º Não bastando, os bens da massa para o pagamento de todos os seus credores, serão pagos os encargos antes das dívidas, fazendo-se rateio em cada classe, se necessário sem prejuízo porém dos créditos de natureza trabalhista.<sup>10</sup>

No Decreto – Lei havia a prevalência da vontade estatal e nítida prevalência dos direitos dos trabalhadores. Já a Nova Lei, ao denominar as dívidas e encargos da massa como créditos extraconcursais, colocou os interesses dos trabalhadores em segundo plano, valorizando o interesse privado em detrimento do público, e maquiando o real significado desses créditos para a massa assalariada, a única realmente prejudicada.

Antes de iniciar qualquer pagamento ao concurso de credores, o administrador deve pagar os credores da massa, posteriormente deve fazer as restituições em dinheiro, havendo para estas últimas, uma única exceção quanto a antecipação dos salários em atraso nos limites legais e, a partir daí, inicia-se o pagamento, como disposto em Lei, do concurso de credores.

A restituição é um instrumento que só é observado no âmbito da falência, não sendo prevista na recuperação. A ordem de pagamento e a restituição, no plano da falência devem estar em consonância com o objetivo maior da nova lei, que é o de evitar o fechamento da empresa, permitindo a preservação da fonte geradora de emprego, bens, serviços e, sobretudo pagadora de impostos.

---

<sup>10</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de janeiro de 1945. Lei de Falências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 jul.1945.

### 1.5 Efeitos da Declaração de Falência

Com a declaração da falência, vários são os efeitos quanto ao direito dos credores tais como: vencimento antecipado das dívidas, suspensão da fluência de juros, suspensão das ações e execuções movidas contra o falido, além de outros efeitos relacionados aos bens do falido, a pessoa do falido, entre outros.

Com o vencimento antecipado das dívidas, mesmo as dívidas não cobráveis, ou não vencidas, tornam-se exigíveis, restando ao credor habilitar seus créditos. Essa habilitação não se dá por ordem cronológica de vencimentos, nem pelas qualidades do credor. A habilitação é feita de acordo com a natureza de seus créditos. A partir da distinção quanto a natureza dos créditos, os credores serão dispostos em uma lista que obedecerá a classificação proferida em lei.

Deve existir uma igualdade entre credores que, de acordo com a classificação legal de seus créditos, devem receber proporcionalmente dentro de sua classe. A falência é regida pelo princípio do *par conditio creditorum*, que significa dizer que os credores que detêm créditos de mesma natureza, devem ter chances iguais de satisfação de seus créditos, sempre respeitando a igualdade dentro da mesma classe. O procedimento falimentar visa garantir os interesses coletivos em detrimento dos individuais de cada credor.

O instituto da falência é ainda uma forma de garantir os interesses dos credores contra as fraudes e má administração da sociedade empresária. É a forma de garantir o mínimo possível aos credores ameaçados em seus direitos pela sociedade empresária devedora.

Passando por este escopo sobre o processo falimentar, passaremos a nos deter ao estudo da situação dos créditos dos trabalhadores na falência.

## **2. ORIGEM DO DIREITO DO TRABALHO**

### **2.1 Principais Considerações**

O Direito do Trabalho é fruto do capitalismo, tendo sua existência marcada pela deflagração da Revolução Industrial, no século XVIII, na Inglaterra. Ele surgiu para evitar a exploração dos trabalhadores, que possuíam jornadas exaustivas e mal remuneradas.

No final do século XVIII e no decorrer do século XIX, na Europa e Estados Unidos, formaram – se as condições fundamentais para a formação do trabalho livre, mas subordinado, que propiciou a evolução do Direito do Trabalho. O Estado passa a intervir na relação trabalhista, criando – se o principio da proteção do empregado, em torno do qual se organizou a legislação trabalhista. É edificado no direito do trabalho que o empregado não pode correr os riscos do empreendimento<sup>11</sup>, devendo ter o máximo de garantias para satisfazer os seus direitos trabalhistas.

No Brasil, houve um primeiro período, regulado pelo Código Comercial de 1850, que tinha institutos como o aviso prévio. A partir de 1916, o Código Civil, que tinha um caráter individualista, passa a regulamentar as principais proposições que envolviam dissídios entre trabalhador e empregador, como por exemplo, a locação de serviços. O Direito Civil não mais conseguia solucionar esses problemas sendo necessário uma legislação que se aplicasse a nova realidade social e a desigualdade entre as partes. Passamos então para um

---

<sup>11</sup> “Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação de serviços.” (CLT, art. 2º).

terceiro período que surge com a criação da Justiça do Trabalho e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. A partir daí as relações de emprego passam a ser julgadas nesses tribunais, e vários benefícios passaram a ser incorporados pelos trabalhadores.

Neste trabalho demonstramos preocupação com a insolvência do empregador e com impossibilidade fática da satisfação dos direitos do trabalhador.

## **2.2 A Realização de Ativos e os Efeitos da Sucessão Trabalhista**

Após a fase da arrecadação dos bens e a juntada do respectivo auto no processo ocorrerá a realização do ativo, o qual terá início, ainda que não se tenha formado o quadro-geral de credores<sup>12</sup>.

A apuração de ativos ocorre com a alienação e venda dos bens, para arrecadar dinheiro. Quanto a esse aspecto de alienação de bens, a Nova Lei trás uma inovação que é a cessão da empresa como forma de extinção do débito do devedor. O comprador adquire a empresa sem, contudo, adquirir os débitos tributários e trabalhistas da empresa falida. A Lei 11.101/2005 autoriza esta prática no inciso II do seu artigo 141, *in verbis*:

---

<sup>12</sup> MACHADO, Rubens Approbato (coord.) – **Comentários à Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas** – São Paulo: Quartier Latin, 2005.p.255.

Art.141. Na alienação conjunta ou separada de ativos, inclusive da empresa ou de suas filiais, promovida sob qualquer das modalidades de que trata este artigo:

I- (...)

II - o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão de arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidente de trabalho.<sup>13</sup>

Desta maneira, a Nova Lei de Falências propõe que na realização de ativo, ao se alienar a empresa em dificuldades, o novo dono não se responsabilizará pelas dívidas de natureza trabalhista referentes à gestão do antigo empresário, ficando a nova empresa totalmente saneada de qualquer tipo de ônus trabalhista. Assim, ao comprar a empresa, estará sendo feito um novo contrato de trabalho com cada um dos empregados.

No que diz respeito aos efeitos da sucessão trabalhista quando da falência da empresa, Valentin Carrion<sup>14</sup> posiciona-se da seguinte maneira:

O legislador, ao redigir os arts. 10 e 448, não pretendeu eximir de responsabilidade do empregador anterior liberando-o de suas obrigações, de forma imoral. A lei simplesmente concedeu ao empregador a garantia de voltar-se contra quem possuir a empresa para facilitar-lhe e garantir-lhe o recebimento de seus créditos.

Há duas grandes razões para que se imponha a desconsideração da responsabilidade trabalhista no caso da alienação de empresas, quando da situação de falência da empresa, quais sejam<sup>15</sup>:

---

<sup>13</sup> BRASIL. Lei Ordinária nº 11.101/2005.

<sup>14</sup> CARRION, Valentin. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho**, Saraiva, 2004, 29ª edição atualizada, p. 284.

<sup>15</sup> MACHADO, Rubens Approbato. *op. cit.* p. 256

a) Viabilizar a venda e maximizar o valor obtido pela empresa, excluindo a sucessão trabalhista, pois desta forma os trabalhadores terão maiores probabilidades de receber o pagamento integral de seus créditos.

O interessante desse ponto diz respeito à possibilidade de os empregados do falido constituírem uma sociedade e, com a somatória dos créditos derivados da legislação do trabalho, unirem-se para a aquisição ou arrendamento da empresa, mesmo que dependam da aprovação pela assembleia-geral de credores e da homologação judicial, nos termos do art. 145 e §2º da Lei 11.101/05.

b) A alienação da empresa não beneficia os trabalhadores somente em relação ao recebimento de seu crédito, mas também – e talvez principalmente – no que tange à preservação de seus empregos.

Este ponto, infelizmente não goza de garantia de sua efetivação, uma vez que o legislador não ofereceu qualquer garantia para sua efetivação, até porque o legislador não estabeleceu qualquer obrigação condicional neste sentido; logo o arrematante pode, mas não está obrigado a manter os empregos.

O que a Lei 11.101/05 queria, era possibilitar que se obtivesse o maior valor possível com a cessão da empresa e dessa forma houvesse a maior possibilidade dos trabalhadores receberem seus créditos e garantirem seus empregos. Na prática esta medida pouco beneficiou os trabalhadores. A vantagem da permanência no emprego, é ofuscada pela necessidade de se romper o antigo contrato de trabalho para se fazer um novo contrato, permitindo assim ao novo



empregador, o poder de estipular novas cláusulas, diminuir salários dentre outras medidas. Em relação a possibilidade de fraude, quer na figura do arrematante, um “laranja” que servisse ao próprio falido, quer na possibilidade de depreciação do valor da arrematação, fica afastada essa idéia, já que este procedimento será fiscalizado pela maioria dos credores e sobretudo pelo representante do Ministério Público.

Vários são os doutrinadores que defendem que a sucessão trabalhista deve assegurar a manutenção dos contratos de trabalho. Este posicionamento é o mais acertado, pois o fundamento principal para a cessão de uma empresa falida é assegurar as garantias alimentares de sobrevivência dos empregados. Há autores como Jorge Pinheiro Castelo que apontam a inconstitucionalidade do inciso II do art. 141 da Lei 11.101/2005, que é incompatível com o art. 7º da Constituição do Brasil. O artigo 141 da nova lei discorda com o preceituado nos artigos 10 e 448 da CLT e com o artigo 1.146 do Código Civil Brasileiro, *in verbis*:

Art. 10. Qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados

Art. 448. A mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados.<sup>16</sup>

Art. 1.146. O adquirente do estabelecimento responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, desde que regularmente contabilizados, continuando o devedor primitivo solidariamente obrigado pelo prazo de um ano, a partir, quanto aos créditos vencidos, da publicação, e, quanto aos outros, da data do vencimento.<sup>17</sup>

---

<sup>16</sup> Artigos 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho.

<sup>17</sup> Art. 1146 do Código Civil Brasileiro.

Os artigos 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho não foram substituídos e aparentemente, a Lei 11.101/05 extrapolou os seus limites, adentrando em matéria trabalhista que já se encontrava regulada pela CLT. Aplicam-se quais dispositivos no caso concreto? Os dispositivos da Lei de recuperação de empresas ou os da CLT? Nesse caso, é importante nos socorrermos de princípios, que são as vigas mestras de sustentação do ordenamento jurídico. Devemos nos socorrer aos princípios que garantem a aplicabilidade da norma mais favorável ao empregado, e a manutenção do emprego, diante o exposto, cabem os artigos 10 e 448 da CLT. Este é o posicionamento mais justo com a classe trabalhadora que não tem a obrigação de arcar com o ônus da falência da empresa.

O posicionamento do TST, diante da sucessão trabalhista, reconhece e baseia-se nos artigos 10 e 448 da CLT. Exemplo disso, foi o caso da empresa Woodhill Comercial S/A que comprou a Hermes Macedo S/A, sendo considerada pela Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho responsável pelos créditos trabalhistas dos empregados da Massa Falida de Hermes Macedo S/A. De acordo com o relator do recurso, ministro Barros Levenhagen, quando houver a substituição da exploração do negócio, a sucessão é reconhecida de acordo com os artigos 10 e 448 da CLT, e o novo empresário deve arcar com os encargos trabalhistas. A mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não

deve afetar os contratos de trabalho dos empregados.(RR – 137720/2004-900-04-00.5) <sup>18</sup>

### **2. 3 Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência da Empresa**

Existe dois tipos de recuperação: a judicial e a extrajudicial. A recuperação extrajudicial, também denominada “concordata branca”, é uma forma de negociação direta entre o credor e o devedor. É uma forma de tornar menos burocrático o processo de negociação dos trabalhadores com a empresa devedora. Os trabalhadores foram excluídos do plano de recuperação extrajudicial, como demonstra o § 1º do artigo 161 da Lei 11.101/2005, *in verbis*:

Art.161. O devedor que preencher os requisitos do art. 48 desta Lei poderá propor e negociar com credores plano de recuperação extrajudicial.

(...)

§ 1º. Não se aplica o disposto neste Capítulo a titulares de créditos de natureza tributária, derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, assim como àqueles previstos nos arts. 49, § 3º, e 86, inciso II do caput, desta Lei.<sup>19</sup>

Não estando obrigado a participar da recuperação extrajudicial, o empregado pode considerar rescindido o contrato de trabalho e pedir indenização

---

<sup>18</sup> VÁLIO, Marcelo Roberto Bruno. Da sucessão trabalhista na Lei nº 11.101/05. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1157, 1 set. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8880>>. Acesso em: 10 jan. 2007.

<sup>19</sup> BRASIL. Lei Ordinária nº 11.101,2005,p.3.

correspondente à dispensa sem justa causa, de acordo com o art. 483 letra “d” da CLT.<sup>20</sup>

Ora, isso se dá porque quando o empregador descumpre as obrigações do contrato de trabalho, ele acaba por autorizar, nos termos da CLT, a rescisão do contrato de trabalho dando ensejo a que o empregado pleiteie a indenização devida.

A recuperação judicial visa resolver a crise do devedor, procurando meios para manter a empresa, que é fonte geradora de impostos, lucros e empregos. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, mesmo não vencidos. A empresa negocia para adquirir prazos e condições para pagar as dívidas vencidas. A recuperação judicial atrai os créditos trabalhistas. Essa negociação não deve ser feita para suprimir os direitos dos trabalhadores, ao contrário, deve visar a melhoria das condições destes, não ficando restrito ao ideal de garantir a manutenção do emprego do trabalhador.

O crédito trabalhista recebeu o seguinte tratamento no art. 54 da Lei 11.101/05, “*in verbis*”:

“Art.54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para o pagamento dos créditos derivados da legislação dos trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

Parágrafo único. O plano não poderá, ainda prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 ( três ) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.”<sup>21</sup>

---

<sup>20</sup> Art.483 letra “d” da CLT: “ O empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando: (...) letra “d”: não cumprir o empregador as obrigações do contrato.”

<sup>21</sup> BRASIL. Lei Ordinária nº 11.101/2005.

O referido artigo mantém a totalidade de créditos trabalhistas como férias mais um terço constitucional, 13º salário, gratificações adicionais, verbas rescisórias, mas em contrapartida flexibiliza ao conceder 1 ( um ) ano para o pagamento destes créditos, exetutando-se os créditos de natureza puramente salarial, no limite de 5 salários mínimos, que devem ser pagos antes de quaisquer créditos.

Após as tentativas de recuperação da empresa se tornarem exauridas, entra-se no processo de falência da respectiva empresa. Neste momento habilitam-se e classificam-se os créditos. É neste momento que ocorrerão modificações que limitarão e desprivilegiarão os créditos trabalhistas. A nova classificação já foi tratada no capítulo anterior desta pesquisa e a sua inconstitucionalidade vai ser apurada no próximo capítulo.

### **3. OS CRÉDITOS TRABALHISTAS NO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIA.**

#### **3.1 Constitucionalidade do Limite aos Créditos Trabalhistas diante da Lei 11.101/05**

Os créditos trabalhistas, por sua natureza eminentemente alimentar, sempre tiveram privilégio sobre os outros créditos, em sua totalidade, quando da liquidação da empresa falida. Este “superprivilégio” dos créditos trabalhistas, que era até então assegurado pela lei anterior, nos artigos 102 e 124 do Decreto-lei 7.661/45 combinado com o artigo 186 do Código Tributário Nacional, ficou restrito a 150 salários mínimos e os créditos estritamente salariais, a cinco salários mínimos.

A nova Lei de Falências reformulou a preferência creditória dos créditos trabalhistas nos termos do art. 83 do referido instituto. *In verbis*:

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I – os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;<sup>22</sup>

É criticável não só a limitação dos créditos trabalhistas, como também é criticável a explicação dos argumentos utilizados.

---

<sup>22</sup> BRASIL. Lei Ordinária nº 11.101/2005.

Uma observação que deve ser analisada como discurso falacioso, é a que alega ser necessária a limitação dos créditos trabalhistas como forma de evitar que administradores e executivos das empresas se habilitem por meio fraudulento, com o intuito de receber quantias ilimitadas antecipadamente. Na prática, raramente se vê administradores e executivos concorrendo com trabalhadores comuns nos créditos da massa falida. Isto se dá porque estes são na verdade co-responsáveis pela quebra, assim ao vislumbrarem com anterioridade a descapitalização da empresa, os mesmos já retiram imediatamente as quantias que lhe interessam.

De outra sorte, a alegação de que polarizaria os créditos trabalhistas nas mãos de um, ou de poucos executivos, o que justificaria a discriminação, não convence. O administrador capaz de levar a empresa à falência raramente será empregado, mas sim falido, e este tem as suas responsabilidades previstas em lei. Admitindo-se, contudo que o administrador, seja efetivamente empregado e ineficiente, tendo levado a empresa a esta situação de quebra, tal fato não justifica fato ilegal de que ele perca direito à sua remuneração, sem direito à ampla defesa e contraditório como sustenta o legislador.

Também não prospera a defesa da lei no que busca fundamentar a limitação ali estabelecida nos prejuízos que poderiam advir aos demais trabalhadores menos aquinhoados. Seria até correto que se estabelecesse um valor razoável que permitisse um pagamento idêntico a todos os trabalhadores, uma vez que o atual sistema, em que se paga a todos proporcionalmente,

efetivamente privilegia os maiores credores, de regra com capacidade econômica maior.

Todavia subtrair-se de trabalhadores a justa remuneração por eles havida e sonegada pelo empregador, agora falido, não se demonstra eqüitativo. Mormente que se estará privilegiando, nos dispositivos subseqüentes, credores capitalistas, que ao conceder crédito ao empregador tinham como prever a sua capacidade econômica e que, além disso, remuneraram seu risco através de juros incluídos na dívida, passando o saldo devido aos empregados ao degrau mais baixo de liquidez, de quirografários.

Não cabe numa análise condenatória por parte do juiz, ou da própria legislação, presumindo que o sócio da empresa, necessariamente, fraudará a distribuição dos créditos concursais oriundos da falência.

Nesse sentido, nos ensina o brocardo jurídico: *Odiosa restringenda, favorabilia amplianda*: “Restrinja-se o odioso; amplie-se o favorável”.

Embora a hermenêutica olhe com desconfiança e desdém para a distinção artificial entre disposições que asseguram vantagens ou proteção, e as cominadoras de incapacidade ou decadência de direitos, esse brocardo acaba por nos remeter a uma análise crítica a respeito da presunção que a nova lei de falências impôs sobre as empresas, a respeito dos créditos trabalhistas, estabelecendo a limitação de 150 (cento e cinqüenta) salários mínimos como montante máximo de crédito privilegiado para cada trabalhador.

O que se percebe é que a nova Lei ao trazer tamanha restrição para os créditos trabalhistas acabou por ferir a orientação da Constituição Federal



notadamente em seus arts. 1º, 6º e 7º, que privilegiam o trabalho, valorizando-o em diversos aspectos, como por exemplo, o fato de constituí-lo como valor fundamental da República Federativa do Brasil, e também como fundamento para a ordem econômica, bem como estabelece que a sua primazia é base para a Ordem Social nos termos do art. 1º, III; art. 170, caput e art. 193, caput.

A tese exposta na ação consiste na dissonância do dispositivo legal com os constitucionais referidos, que privilegiam e destacam os valores sociais do trabalho e elevam as normas de sua proteção ao *status* de direitos fundamentais sociais.

O referido art. 83 da nova Lei de Falências é objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 3424) ajuizada pela Confederação Nacional das Profissões Liberais – CNPL. A ação teve em um primeiro momento, como relator, o Ministro Carlos Veloso, que foi substituído na função de relator da ação em 17 de março de 2006 pelo Ministro Ricardo Lewandowski.

No processo se manifestou o Procurador-Geral da República, opinando pela improcedência da ação. Em seu parecer, defendeu que o limite visava justamente impedir que os administradores das empresas (de regra responsáveis pela falência, consoante seu entendimento) busquem receber na Justiça altos valores, com preferência sobre todos os outros credores e em prejuízo dos ex-empregados que deveriam ser efetivamente protegidos.

Reafirma que, assim, a lei privilegia os credores trabalhistas efetivamente necessitados da referida proteção. A posição do Senado, assimilada pelo Procurador-Geral, todavia destoa do conteúdo legal e constitucional, como veremos a seguir.

*Ab initio* é importante ressaltar que a redação da lei é um tanto confusa ao prever as limitações aos créditos dos trabalhadores, porquanto ao fazê-lo utiliza-se da expressão créditos derivados da legislação do trabalho, o que permite excluírem-se inúmeros direitos dos trabalhadores, decorrentes da relação de trabalho, mas que encontram a sua disciplina na legislação civil, como por exemplo indenização por danos morais e materiais, direitos autorais e de imagem, dentre outros. Veja-se que a própria Constituição ao prever a prescrição dos créditos trabalhistas os referiu como resultantes da relação de trabalho, portanto abstraindo a sua origem da lei civil ou trabalhista.

É inadmissível a posição adotada pela Nova Lei ao limitar esses créditos que possuem caráter alimentar, visto que estes são a contrapartida legal dos serviços prestados pelos empregados, classe hipossuficiente, que além de ter perdido seu emprego, não irá receber o que lhe é de direito.

Não é aceitável a justificativa de se fazer justiça ao tratar os trabalhadores desiguais desigualmente, pois se assim fosse a intenção da lei, deveria ser aplicado limitação aos créditos provenientes de garantias reais, que caracterizam valores milionários.

Outra evidência, que deixa claro que o interesse do legislador não era de manter o super privilégio do crédito trabalhista, está no fato de transformar o

excedente dos 150 salários mínimos em crédito quirografário. Se existisse a intenção de proteger os trabalhadores, na pior das hipóteses de limitação, os saldos dos créditos deveriam ser igualados aos de garantia real. Na esfera jurídica é conhecido acerca da impossibilidade do ativo realizado ser suficiente para pagar créditos quirografários, quanto mais os saldos trabalhistas.

Todo trabalhador, por mais alto que seja seu salário, deve receber a totalidade de seus créditos, pois estes trabalhadores e suas famílias vivem do que a empresa lhe paga. Em caso de fraudes, o Ministério Público deve tomar as medidas cabíveis, ajuizando ações rescisórias contra pessoas que não são empregadas e querem receber créditos fraudulentos na falência. A exceção não deve ser tomada como regra, a fraude não pode ser presumida sempre, ela tem que ser provada. Deve-se sempre observar o interesse público em detrimento do privado.

### **3.2 Da legitimidade dos créditos trabalhistas**

Ainda que não se defendesse a inconstitucionalidade da lei, uma vez que antes de ser esta declarada se deve buscar interpretação que seja conforme o texto legal, entende-se, pois, que o limite de 150 salários apenas se pode depreender como uma presunção, *juris tantum*, de ilegitimidade do crédito, aliás como já previa a lei revogada, ao estabelecer a preferência *dos créditos dos empregados, por salários e indenizações trabalhistas*, sobre cuja legitimidade não haja dúvida (art. 102 do DL 7.661/45). Igualmente não se pode defender que os

créditos privilegiados sejam limitados àqueles decorrentes da legislação trabalhista, uma vez que a Constituição, como acima referimos, não os distingue e, mais importante, porque tal privilégio deriva, obviamente, da relação de desigualdade que há, no contrato de trabalho, entre empregado e empregador, não sendo importante, por conseguinte, a fonte do direito, mas relevando a sua decorrência do contrato de trabalho.

### **3.3 Da ofensa ao princípio da Igualdade entre os trabalhadores**

O ponto polemicamente questionado por nosso trabalho, o já citado inciso I da Lei de Falências, mantém o privilégio aos créditos trabalhistas, contudo o delimita. Tal limitação carece de constitucionalidade, também, porque afronta o princípio da igualdade, previsto expressamente pela Carta Magna.

Ora, o limite ofende a isonomia de tratamento porque não poderia existir uma diferenciação entre os trabalhadores. Não é constitucional assegurar a alguns a possibilidade de auferir a integralidade de seus direitos e a outros uma parcela limitada.

Um profissional, por exemplo, um médico ou advogado, que presta serviço há anos para uma determinada empresa que venha a falir, terá um prejuízo grande porque, com certeza, não receberá todo o valor ao qual teria direito em razão da limitação dos 150 salários-mínimos.

### 3.4 A Ação e a Execução Trabalhista e o Juízo Universal da Falência

A relação de emprego tem caráter eminentemente bilateral, não se extinguindo antes da decretação da falência. Quando não há a possibilidade da manutenção do emprego, o empregado deve se habilitar para receber seus créditos, já que os riscos do empreendimento são apenas do empregador.

O juízo universal da falência permanece inalterado com a vigência da nova lei como fica evidenciado em seu artigo 76<sup>23</sup>, mas esta atração do juízo falimentar não é absoluta. Segundo a doutrina, sob a luz da Lei 11.101/05, o juízo da falência é indivisível, uno, sendo competente para todas as lides referentes à massa falida. Portanto, todas as questões incidentes que se referem a estes sujeitos da relação falimentar deverão ser argüidas em um único juízo, evitando assim o conflito de competência.

De acordo com o artigo 114 da Constituição Federal de 1988, alterada pela Emenda Constitucional n. 45, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações oriundas da relação de trabalho. A Justiça do Trabalho teria também competência para executar seus julgados, privilegiando a classe trabalhadora. Esta questão foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, em que os Ministros ratificaram o entendimento exposto na lei falimentar, destinando ao Juízo Universal a competência nas execuções trabalhistas referentes à massa falida, justificado na preocupação de se evitar decisões conflitantes.

---

<sup>23</sup> Art. 76. O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo.

A jurisprudência pátria trata também desta matéria:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO TRABALHISTA CONTRA EX-SÓCIO. INSOLVÊNCIA CIVIL. FALÊNCIA DA EMPRESA. JUÍZO UNIVERSAL. I – Tratando-se de execução trabalhista movida contra empresa falida, em que foi penhorado bem imóvel pertencente a ex-sócio, cuja insolvência civil fora também decretada, tem-se como **competente o Juízo Universal da quebra**, evitando-se decisões conflitantes, nele decidindo-se sobre a desconsideração ou não da pessoa jurídica e os limites da responsabilidade do ex-sócio pela gestão ou participação passadas. II – Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo da 1ª Vara da Fazenda de Curitiba, PR. (CC n.30813-PR. rel Ministro Aldir Passarinho Junio)( grifei )

A ação trabalhista deverá ser proposta para uma das Varas do Trabalho para que seja processado e julgado o dissídio. Terminada a última fase de liquidação da sentença perante o juízo trabalhista, o reclamante deverá habilitar seu crédito determinado pela justiça do trabalho junto ao juízo universal de falência.

A execução do crédito trabalhista será feita perante o juízo universal de falência e caso o processo falimentar seja encerrado sem que sejam pagos todos os créditos trabalhistas, o trabalhador pode aplicar a teoria da desconsideração da personalidade da pessoa jurídica pleiteando a cobrança contra os antigos sócios da empresa falida.

### 3.5 A preferência dos Créditos Trabalhistas nos Tribunais

Os tribunais têm sido concordantes em privilegiar o crédito trabalhista frente aos outros que também compõem o concurso de créditos na falência, como afirmam os julgados a seguir.

PROCESSO CIVIL. EXECUCAO FISCAL. MASSA FALIDA. PENHORA ANTERIOR A DECRETACAO DE FALENCIA. CREDITO TRABALHISTA PREFERENCIA SOBRE CREDITO FISCAL. PRECEDENTES ERESP 444964/RS E RESP 188.148/RS.

1. A decretação da falência não paralisa a execução fiscal, nem desconstitui a penhora, prosseguindo o processo executivo normalmente. Contudo, realizada a praça, os valores apurados na alienação dos bens penhorados devem ser postos à disposição do Juízo falimentar para satisfação dos créditos trabalhistas, se houver, e, caso insuficientes para o seu atendimento, os bens arrecadados na falência.

2. Conciliação dos arts. 186 e 187 do CTN com a Súmula 44-TFR e o princípio constitucional da igualdade de todos perante a lei.

**3. Considerando que o crédito trabalhista tem precedência sobre o fiscal**, não se pode privilegiar o foro do juízo da execução fazendária em detrimento do foro universal da falência a que todos são obrigados.

4. Recurso especial conhecido, mas improvido.

(REsp 443.558/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, 2ª Turma, julgado em 27.09.2005, p. 181) (grifei)

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO – MASSA FALIDA – CRÉDITO TRABALHISTA.

1. Os valores descontados dos empregados pelo empregador para a previdência social não se integra à massa falida, permanecendo como verba afetada.

**2. Os créditos trabalhistas têm preferência até mesmo sobre os credores com garantia real.** A previdência não tem garantia de recebimento preferencial, mas faz jus aos valores que lhe pertencem desde o momento da arrecadação.

3. Recurso especial improvido. (REsp 723.820/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 277) (grifei)

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL – CONCURSO DE CREDORES – PREFERÊNCIA – PENHORA ANTECEDENTE.

**1. O crédito trabalhista prefere a todos os demais, inclusive aos que estão garantidos com penhora antecedente (precedentes do STJ) 2.**

No concurso de credores estabelecem-se duas ordens de preferência. : os créditos trabalhistas, os da Fazenda Federal, Estadual e Municipal e os com garantia real, nesta ordem; em um segundo momento, a preferência se estabelece em favor dos credores com penhora antecedente ao concurso, observando-se entre eles a ordem cronológica da constrição.

3. Na dicção do art. 711 do CPC, a Fazenda, independentemente de penhora, prefere aos demais credores com penhora antecedente.

4. Recurso especial improvido.

(REsp 594.491/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.06.2005, DJ 08.08.2005 p. 258) (grifei)

Percebe-se como e pacífico o no entendimento dos tribunais o privilégio do crédito trabalhista frente aos demais.



## **CONSIDERACOES FINAIS**

A introdução no país da nova Lei de Falências é um marco legal falimentar balanceado, que visa equilibrar os interesses do devedor e dos credores, constituindo um passo fundamental na direção de um ambiente econômico com maior segurança jurídica e que se destina à preservação da produção, do emprego e do crédito. Esse é um avanço institucional importante, com impactos positivos no funcionamento da economia, criando um ambiente mais propício à realização de negócios em geral e ao mercado de crédito em particular.

Os direitos dos trabalhadores, que historicamente, sempre foram vítimas de exploração maciça, passaram a ser direitos quase inatingíveis, pelo menos até o mercado financeiro pressionar, buscando aumentar seus lucros, e evitar prejuízos, como no caso da falência.

O crédito trabalhista tem natureza alimentar e, por conseguinte, é privilegiado em relação aos demais. A influência do capitalismo-voraz sobre a Nova Lei, ofende os princípios estabelecidos em nossa Constituição Federal, como: proporcionalidade, igualdade, razoabilidade, direito adquirido, e o da lei mais benéfica ao trabalhador, assim ficando claro que tal norma está maculada

pelo vício da inconstitucionalidade, que deve ser observada pelos agentes responsáveis pelo Poder Judiciário.

A Nova Lei deve ser instrumento de garantia de que os direitos dos trabalhadores serão respeitados, já que a Constituição Federal do nosso país reconhece a importância do trabalho e o valoriza em seus diversos aspectos, constituindo-o como valor fundamental para a ordem econômica e social brasileira.

Portanto, cabe a todos os cidadãos, como trabalhadores, exigir uma legislação que estimule a preservação das empresas economicamente viáveis, e que garanta direitos há muito tempo conquistados por lutas proletárias.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Amador Paes de. **Curso de Falência e Recuperação de Empresa**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

ARAÚJO, Jorge <http://www.direitoetrabalho.blogspot.com/2006/08/classificacao-dos-crditos-trabalhistas.html>

ASTORE, José. **A evolução do trabalho humano: leituras em relações do trabalho**. São Paulo: Ltr, 2001,

BASTOS, Celso Seixas Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra (Colaborador). **Comentários à constituição do Brasil** (Promulgada em 5 de outubro de 1988). São Paulo: Saraiva, 1997.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1989.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 19. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2006.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas**. São Paulo: Saraiva, 2005.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: Ltr, 2003.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, 2º volume, Teoria Geral das Obrigações. 9.ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

FILHO, Edmar Oliveira Andrade. **Desconsideração da Personalidade Jurídica no Novo Código Civil**. São Paulo: MP Editora, 2005

MACHADO, Rubens Approbato (coord.) – **Comentários à Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas** – São Paulo: Quartier Latin, 2005.

MALHEIROS, Nayron Divino Toledo. **A inconstitucionalidade da limitação dos créditos trabalhistas na nova Lei de Falências**. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 5, nº 211. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1675>> Acesso em: 10 jan. 2007.

MARANHÃO, Délio *et al.* **Instituições de Direito do Trabalho**. 21. ed. São Paulo: Ltr, 2003.

MARTINS, Ives Gandra. **A responsabilidade solidária dos sócios ou administradores ante as dívidas trabalhistas da sociedade**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil-03/revista/ver-15>>. Acesso em: 20 jul. 2006.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e Aplicação do Direito**. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

MORAES, Alexandre de.- **Direito Constitucional** – 15a ed – São Paulo: Atlas, 2004.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro . **Direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2003.

NEGRÃO, Ricardo. **Aspectos Objetivos da Lei de Recuperação de Empresas e de Falências**. São Paulo: Saraiva, 2005.

OLIVEIRA, Celso Marcelo de. **Novo Direito Falimentar Brasileiro**. Jus Vigilantibus, Vitória, 3 jan. 2005. Disponível em: <[http://jusvi.com/doutrinas\\_e\\_pecas/ver/2664](http://jusvi.com/doutrinas_e_pecas/ver/2664)>. Acesso em: 9 jan. 2007.

PEREIRA, Clovis Brasil. **Principais mudanças na nova Lei de Falência** . Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 683, 19 maio 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6747>>. Acesso em: 23 dez. 2006.

REQUIÃO, Rubens. Curso de Direito Comercial. Vol. 1, 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

RIBEIRO, Fábio de Oliveira. **Inconsistências da nova Lei de Falências** . Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 552, 10 jan. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6163>>. Acesso em: 09 jan. 2007.

RODRIGUES, Américo Plá. **Princípios de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2000.

SILVA, De Plácido e – **Vocabulário Jurídico** . Rio de Janeiro: Forense, 2005.

SILVA, Janaina de Oliveira. **A nova Lei de Falências e o Direito Tributário**. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 3, nº 153. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=926>> Acesso em 9 jan. 2007.

SOUZA, Marcelo Papaléo de. **A Nova Lei de Recuperação e Falência e as suas conseqüências no direito e no processo do trabalho**. São Paulo: LTr, 2006.

VÁLIO, Marcelo Roberto Bruno. **Da sucessão trabalhista na Lei nº 11.101/05**. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1157, 1 set. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8880>>. Acesso em: 10 jan. 2007.

VALVERDE, Trajano de Miranda, **Comentários à Lei de Falências**, Forense, Sao Paulo, 2001